



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: **24/8/2010**

82 TC-001834/026/08 - CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Ocaçu.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito(s):** Dorival Marzola.

**Acompanha(m):** TC-001834/126/08.

**Auditada por:** UR-4 - DSF-I.

**Auditoria atual:** UR-4 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	24,60%
Aplicação na valorização do magistério:	61,24%
Utilização em 2007 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	18,42%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	44,11%
Superávit Orçamentário:	11,42%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Ocaçu**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Marília.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 11/61, são as seguintes:

**PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA**

- embora a LDO contenha o Anexo de Riscos Fiscais, o documento não descreveu eventuais riscos e respectivos valores, nem indicou, objetivamente, providências a serem adotadas em caso de efetiva ocorrência de algum evento;
- a lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período;
- remanejamento de verbas orçamentárias sem edição de lei específica.

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- resultado deficitário no setor de água e esgoto;
- prescrição de créditos inscritos em dívida ativa no montante de R\$ 132.180,03;
- recebimento de ISSQN com base em valores indicados pelo sujeito passivo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**DÍVIDA ATIVA**

- ausência de atualização monetária periódica dos saldos inscritos em dívida ativa.

**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

- aplicação de recursos em desconformidade com a Lei Federal nº. 10.336/01, já que os gastos se deram exclusivamente com aquisição de combustível, lubrificantes e com o pagamento de PASEP.

**ROYALTIES**

- o município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de royalties. Os recursos arrecadados no período (R\$ 59.444,68) foram gastos com o pagamento de despesas correntes da Prefeitura.

**APLICAÇÃO NO ENSINO**

- após a exclusão de despesas que não poderiam ser computadas no setor<sup>1</sup> (R\$ 247.060,23), constatou-se o não atendimento ao artigo 212 da CF/88;

**DESPESA COM SAÚDE**

- O plano municipal de saúde não apresenta quantitativos físicos e financeiros;  
- a movimentação das contas vinculadas não é efetiva sob a fiscalização do Conselho de Saúde.

**OUTRAS DESPESAS**

- numerário concedido aos agentes políticos em regime de adiantamento.  
- falta de controle nos gastos com telefone e com o abastecimento e manutenção da frota municipal.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- no tocante à previsão das receitas e fixação das despesas, o balanço orçamentário não reflete o que fora estabelecido na LOA, contrariando, desta forma, o disposto no artigo 102 da Lei Federal nº. 4.320/64.

**RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- o resultado financeiro apurado pela auditora (R\$ 76.460,45) diverge daquele que se extrai do balanço patrimonial (R\$ 79.004,90). A diferença não foi esclarecida

---

<sup>1</sup> Alimentação infantil (R\$ 67.520,29) e despesas com o ensino médio (R\$ 179.539,94)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pela origem.

**LICITAÇÕES**

Falhas de Instrução

- ausência de reserva da dotação orçamentária comprometida em cada certame licitatório;
- publicação de editais de tomada de preços apenas no Diário Oficial do Estado;
- inexistência de publicação dos atos de julgamento, de homologação e adjudicação dos certames;
- não havia previsão nos editais das condições especiais para comprovação da regularidade fiscal, bem como da preferência assegurada, em caso de empate, às propostas de empresas de pequeno porte;
- embora os editais de licitações objetivando a execução de obras contivessem exigência de recolhimento de garantia, em percentual de 5% do valor contratado, a origem não exigiu o implemento de tal obrigação por parte das empresas contratadas.

Dispensas/Inexigibilidades

- prestação de serviços técnicos para elaboração de estudo de macro drenagem do município (R\$ 55.000,00) - ausência de demonstração da compatibilidade do valor contratado;
- assunção de inúmeras despesas, por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, sem a regular formalização.

**CONTRATOS**

- ausência de publicação dos extratos na imprensa oficial.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- construção do Centro de Convivência do Idoso (R\$ 176.377,16) - obra não concluída e prazo de execução já expirado. A administração ainda não havia elaborado termo de aditamento;
- pavimentação asfáltica (R\$ 124.968,00) - obra inacabada no prazo contratual sem que a administração tivesse aplicado as penalidades previstas no ajuste.

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

- pagamento de inativos sem fonte específica de custeio.

**ENCARGOS SOCIAIS**

- recolhimentos em atraso de INSS e FGTS acarretando pagamento de juros moratórios;
- recolhimento indevido de FGTS para servidores



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

comissionados.

**PESSOAL**

- Pagamento de horas extras de forma continuada, sem a necessária justificação/motivação para a realização do serviço;
- contratação de médicos sem concurso ou processo seletivo;
- a remuneração mensal de um médico está acima do teto municipal;
- manutenção de servidores aposentados em atividade.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- não apresentação das declarações de bens;
- não fixação de subsídio para os secretários municipais.

**ALMOXARIFADO**

- inexistência de setor, bem como de controle de entrada e saída de materiais/produtos.

**TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA**

- não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

**RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

- aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, em infringência ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- envio extemporâneo de dados para o Sistema AUDESP, havendo a necessidade de emissão de alertas;
- inconsistências entre dados informados/apurados pelo Sistema Audesp e os constantes das peças contábeis;
- não atendimento de recomendações exaradas em julgamentos anteriores.

Embora regularmente notificado, o interessado não teve interesse em apresentar defesa.

Após regular notificação, publicada no *Diário Oficial do Estado* em 07/11/2009, o senhor Dorival Marzola, então Prefeito Municipal, retirou cópia do relatório de auditoria em 13/11/2009.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa - protocolado em 24/11/2009 - foi deferido na publicação do *Diário Oficial do Estado* em 02/12/2009, sendo que o prazo se expirou 30 dias após aludida publicação.

Os autos foram remetidos para apreciação dos órgãos técnicos em 10/02/2010.

Registro, por oportuno, que considerei desnecessária notificação pessoal do responsável, haja vista que ele foi reeleito.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica manifestou-se exclusivamente em relação aos gastos com o ensino e quanto ao aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Sobre o primeiro tópico, confirmou os índices apurados pela equipe de fiscalização em relação aos gastos efetivamente destinados ao ensino global (24,60%) e quanto à utilização dos recursos provenientes do FUNDEB na valorização do magistério (61,24%). Atestou, ainda, que os recursos do FUNDEB, mais os rendimentos de aplicações financeiras, foram integralmente aplicados no exercício de 2008.

Em relação ao segundo aspecto, observou que não há, na instrução da matéria, qualquer indicação de atos que efetivamente deles resultassem em aumento dos gastos com pessoal. Assim sendo, considerou não ter ocorrido a suposta afronta ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Sob o enfoque econômico-financeiro, considerou satisfatórios os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, entendeu que a ausência de esclarecimentos acerca das falhas anotadas na instrução do feito e o não atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal impedem a aprovação das contas que ora se examinam.

A Assessoria Técnica no aspecto Jurídico e respectiva Chefia, dando destaque à insuficiente aplicação de recursos no ensino de modo geral, também se manifestaram pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das presentes contas.

SDG, após destacar pontos positivos nos demonstrativos da Prefeitura e observar que os recursos de transferências de royalties estavam amparados no artigo 6º da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

7.525/86, considerou que as contas estão comprometidas em virtude do não atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal e da infringência ao parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Em seu parecer, após relembrar que a insuficiente aplicação de recursos no ensino é motivo suficiente a rejeitar contas municipais, entendeu que nos últimos 180 dias de mandato a despesa com pessoal se elevou injustificadamente, já que a origem não teve interesse em esclarecer o ocorrido.

Posto isso, na esteira de seus preopinantes, pugnou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ocaçu, relativas ao exercício de 2008.

O responsável, por meio do expediente TC 609/004/10, solicitou vista e extração de cópias dos autos ao final da instrução, cujo despacho de deferimento foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 29/5/2010.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1934/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC-002305/026/07 - favorável  
2006 - TC-003168/026/06 - desfavorável  
2005 - TC-002716/026/05 - favorável

É o relatório.

rcbnm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001834/026/08

Segundo o consenso de todos os órgãos técnicos da Casa, as contas do Executivo de Ocauçu se ressentem de irregularidades graves, que determinam a emissão de parecer desfavorável.

Assim é que o investimento no ensino não atendeu ao mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição, pois correspondeu a apenas 24,60% da receita de impostos e transferências.

Como demonstrou a instrução processual, as exclusões promovidas pela auditoria e referendadas pelos órgãos técnicos são inteiramente procedentes. As despesas excluídas ou não se referem à educação básica ou não estão entre aquelas que devem ser computadas de acordo com o critério que decorre dos artigos 70 e 71 da LDB. A insuficiente aplicação no ensino é falha capital, eis que implica descumprimento de limite expressamente fixado na Constituição Federal, sendo suficiente, ainda que isolada, para comprometer as contas.

Também compromete as presentes contas a afronta ao disposto no artigo 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que está em desfavor da administração o fato de que no período vedado pela lei ocorreram admissões de servidores.

Ainda que a lei estabeleça critérios de exceção, no caso dos autos, a falta de interesse do responsável em esclarecer tal anomalia pressupõe que entendeu corretas as considerações expostas no laudo de fiscalização.

Associam-se a tudo isso as irregularidades anotadas nos itens: Planejamento e Execução Física; Fiscalização das Receitas; CIDE; Licitações; Execução Contratual; Regime Previdenciário; Encargos Sociais; e Pessoal. Elas ficaram bem caracterizadas no laudo de fiscalização e, tal qual o aumento de despesas com pessoal, não houve interesse do responsável em esclarecê-las.

Os desacertos remanescentes, por outro lado, tendo em vista as suas características formais e, por não terem acarretado prejuízo ao erário, podem ser encaminhadas ao campo das recomendações, sem embargo de que algumas questões devam ser mais bem analisadas em autos específicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por tudo que foi exposto, e por não haver motivos para dissentir dos que se manifestaram nos autos, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Ocaçu, relativas ao exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Registre-se, outrossim, que:

- as despesas com pessoal e reflexos foram efetuadas com observância do limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram 44,11% da receita corrente líquida;
- às ações e serviços de saúde destinou o correspondente a 18,42% da arrecadação de impostos, atendendo ao contido no artigo 77, inciso III, das disposições constitucionais transitórias;
- os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;
- não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria e convênios com valor sujeito à remessa;
- os encargos sociais foram devidamente recolhidos;
- a administração atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a remuneração dos senhores Prefeito e Vice-Prefeito foi procedida de acordo com o ato fixador e com os limites constitucionais aplicáveis à espécie; e
- as admissões ocorridas no exercício serão analisadas em autos específicos.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que aperfeiçoe os planos orçamentários; regularize o setor da dívida ativa e dos encargos sociais; atenda as regras próprias da saúde e da CIDE; observe a Lei 4.320/64 no que diz respeito à concessão de adiantamento para agente político; faça maior controle de seus gastos; atente para os ditames da Lei 8666/93, no que tange ao processamento de licitação, à formalização dos contratos e ao cumprimento da ordem cronológica; regularize seu quadro de pessoal, inclusive no que diz respeito ao provimento de cargos em comissão e convocação de horas-extras; adote medidas visando maior controle sobre o almoxarifado; atenda aos preceitos da





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

transparência fiscal; e, também, atenda às Instruções desta E. Corte.

Determino, por fim, que a auditoria, formalize autos apartados para a análise da remuneração de servidor acima do teto municipal (item 7.6 in fine).

É como voto.